

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nesta data, reúne-se o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro para, mais uma vez, desempenhar uma de suas mais nobres competências, qual seja, a de apreciar e emitir parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município do Rio de Janeiro, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Exmo. Prefeito, Sr. Eduardo da Costa Paes, para o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Realmente penso não caber qualquer crítica ao Relatório e às conclusões deste Voto que cuida das Contas relativas ao exercício de 2021, trazidas pelo Exmo. Sr. Conselheiro Bruno Maia de Carvalho.

Cabem, isso sim, elogios sinceros ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, que estendo a toda sua equipe, e à equipe da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento (CAD), pela qualidade da análise prévia que embasou todo o trabalho, permitindo ainda que a Douta Procuradoria Especial pudesse também elaborar seu parecer com a qualidade que ora se apresenta.

Mesmo não cabendo qualquer crítica, entendo, porém, ser de valia ressaltar alguns pontos.

O Conselheiro Relator inicia seu rol de Alertas advertindo os Gestores quanto à necessidade de se reforçar a resiliência fiscal na gestão fazendária e, no Alerta de número um, ressalta a necessidade da ação governamental atentar para o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e a concessão de renúncias de receita.

“A.1 – Adverte-se, em que pese a sensível melhora nos indicadores fiscais, quanto à imprescindibilidade de reforçar a resiliência fiscal na gestão fazendária como fator contínuo preponderante para o desenvolvimento da capacidade institucional de antecipar, absorver e reagir aos choques que impactam as finanças públicas municipais, levando em consideração os aspectos relacionados ao controle tanto da despesa quanto da receita, principalmente, dos atos que despesa obrigatória de caráter continuado e a concessão de interferem na sustentabilidade fiscal como a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental, o aumento e renúncia de receita;”.

Imediatamente, no Alerta de número dois, o Eminentíssimo Conselheiro Bruno nos traz um exemplo concreto do quanto é importante que a gestão fazendária atente não apenas para entendimentos jurídicos e legalistas do momento, mas também para seus resultados fáticos no futuro.

“A.2– Adverte-se quanto a possível redução da Receita Corrente Líquida e o seu impacto sobre os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente, os relativos a despesa de

pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito e com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada, considerando a diminuição dos ingressos de recursos provenientes da concessão de serviços de saneamento da CEDAE, a partir do exercício de 2023;”.

O otimismo exacerbado não se coaduna com a boa gestão pública.

O exemplo do quanto isto deve ser evitado está na advertência contida no Alerta de número dois, onde fica expressa a preocupação do Relator com a diminuição nos próximos exercícios dos ingressos de recursos provenientes da venda da CEDAE.

Este exemplo de otimismo exacerbado pode ser vislumbrado no quadro constante do item 2.3.6, que compara a Evolução dos Indicadores Fiscais entre os anos de 2017 e 2021.

DIMENSÃO FISCAL							
INDICADOR (R\$ milhões)		2017	2018	2019	2020	2021	
1	Receita Corrente Líquida – RCL	19.555	21.203	22.623	23.426	30.765	
2	Dívida Consolidada Líquida	14.284	15.388	15.150	18.329	13.162	
INDICADOR (% RCL)		LIMITE	2017	2018	2019	2020	2021
3	Despesa de Pessoal Total	60%	56,29%	53,14%	57,27%	59,20%	42,26%
4	Despesa de Pessoal do PE	54%	52,88%	50,12%	54,32%	56,24%	45,50%
5	Dívida Consolidada Líquida	120%	73,04%	72,58%	66,97%	68,03%	42,83%
6	Operações de Crédito	16%	5,07%	4,75%	0,79%	1,09%	2,06%
7	Amortização, Juros e Encargos da Dívida	11,50%	8,63%	8,67%	8,22%	8,57%	8,28%

Tabela: Dimensão Fiscal

Fonte: Prestações de Contas de Governo

Valores em R\$ milhões, nominais

Despesa de Pessoal e Dívida Consolidada Líquida são ali apresentadas com índices talvez nunca vistos nas contas do Município.

Entretanto, precisamos ser sempre lembrados que mais de 13% da Receita do exercício em análise decorrem de recursos auferidos com a venda da participação do Município no direito de concessão da empresa de saneamento.

Não se vislumbra, nem mesmo no longo prazo, outra concessão com participação do Município do Rio de Janeiro que possa vir reforçar o caixa com tamanha intensidade.

Outro ponto que gostaria de ressaltar refere-se ao elevado déficit previdenciário que é objeto de advertência no Alerta de número cinco.

Este déficit previdenciário foi motivo de Alertas em praticamente todas as análises de contas; mas, infelizmente, nenhuma medida concreta foi até hoje tomada no sentido de buscar, pelo menos, sua redução substancial.

O que vemos é a ocorrência, a cada exercício, de aporte de recursos visando cobrir este déficit; e neste, o aporte em exame ultrapassou a casa dos três bilhões de reais.

Por último, postulando que este Tribunal envide esforços ou tome medidas no sentido de fazer com que sejam cumpridas as Determinações, peço a atenção de todos para duas.

Refiro-me à D.4 e à D.10:

A primeira DETERMINA que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

“D.4 Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal no 14.113/2020 c/c com o art. 70, caput e incisos I a VIII, da Lei Federal no 9.394/1996;”.

Lembro não ser esta a primeira vez que emitimos tal comando, e, se não tomarmos alguma posição, provavelmente não será a última.

Tal determinação já foi proposta em 2017 no Voto de Contas em que atuei como Relator; e, novamente, em 2018 e em 2019. Hoje, mais uma vez sou obrigado a constatar, como fiz em 2019, que continuamos a Determinar o óbvio, ou seja, que os Administradores Públicos devem cumprir as Leis.

Por último, atento para a Determinação de número dez, que trata das obrigações a pagar.

“D.10 Que seja implementada ferramenta on-line consistente em Cadastro Geral de Obras do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no art. 45, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 8o, V, da Lei Federal no 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (Item 6 do Relatório Técnico);”.

É imprescindível que esta Corte de Contas e a Sociedade como um todo tenham acesso à relação de restos a pagar por fonte de recurso, por Secretaria e por data de emissão.

Não se trata de confiar ou não confiar, mas uma gestão pública eficiente não pode se pautar pela subjetividade.

A transparência desses dados é fundamental para garantir a credibilidade.

Sobre o tema, lembro que este Tribunal aprovou por unanimidade o Voto do Conselheiro Felipe Puccioni, determinando a implantação deste cronograma. Não entendo ser admissível que a cada análise de Contas tenhamos de postular por seu cumprimento.

Desta forma, reiterando não haver óbice, questionamento ou ressalva ao brilhante trabalho trazido ao Plenário pelo Conselheiro Relator, e, mais uma vez tecendo os elogios a todos os envolvidos, **VOTO** pela aprovação do presente Parecer Prévio em sua integralidade.

É como **VOTO**, Senhor Presidente.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.

Nestor Guimarães Martins da Rocha

Conselheiro